

Parecer nº 26/2013/EAGU/Conselho Consultivo/JELV

NUP: 00688.000753/2013-66

Interessado: ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY

Assunto: Licença Capacitação



Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU
e demais Conselheiros,

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento apresentado por **ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY**, Procurador da Fazenda Nacional e Consultor-Geral da União, matrícula SIAPE nº 009908501, em exercício na Consultoria-Geral da União, visando à obtenção de Licença Capacitação para realizar atividade de Pesquisa Avançada na qualidade de professor visitante na Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia – BERKELEY – USA, no período de 3 de fevereiro de 2014 a 4 de março de 2014, totalizando 30 (trinta) dias.

2. O processo administrativo foi requerido no prazo estabelecido no caput do art. 7º da Portaria AGU nº 1.483/2008 e devidamente instruído com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e 1.483/2008, em especial: a) requerimento de licença para capacitação (fls. 1 a 8); b) Carta de Aceitação da pesquisa, por parte da Califórnia, traduzida para o português, por tradutor oficial, com atestado de tradução fiel por parte da Casa Thomas Jefferson, vinculada ao Departamento de Estado dos Estados Unidos da América. (fl. 12); c) Cópia (em inglês) do requerimento do Projeto de Pesquisa Avançada enviado à Universidade da Califórnia, (fls. 13 a 20); d) Cópia (em inglês) do Projeto de Pesquisa Avançada enviado à Universidade da Califórnia, (fls. 21 a 23); e) Resumo do Projeto de Pesquisa em língua portuguesa, (fl. 25 e 26); f) Síntese do estado provisório da pesquisa, (fls. 27 a 35); g) Resumo curricular, (fls. 36 a 38);

3. A Coordenação de Análise Técnica da EAGU manifestou-se (fl. 52/55) favoravelmente ao pedido, assim como o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (fl. 56/59), que não vislumbrou óbice jurídico ao deferimento do pedido. O feito foi, ao final, distribuído a este Conselheiro nos termos do Despacho 212/2013 (fl. 60), de 07 de novembro de 2013.

4. Recebido o processo, solicitei sua complementação com certidões, às quais junto na presente oportunidade.

5. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

7. A Lei traz, assim, três requisitos para o deferimento do pedido: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha **cinco anos de efetivo exercício** do cargo efetivo; b) o **interesse da Administração** na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de **capacitação profissional**.

8. Esses requisitos foram detalhados em outros atos normativos, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do art. 10, condiciona-se a concessão da licença **ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição**. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a **pertinência** da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido. Referida Portaria condiciona, ainda, o afastamento, a que o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não exceda a **um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por**



cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF.

9. No caso, primeiramente é de se apontar que trata-se de pedido de Procurador da Fazenda Nacional, em exercício na Consultoria-Geral da União. Tratando-se de pedido de licença capacitação, nada obsta que requeira e goze do benefício sem necessidade de retorno ao órgão de origem, nos termos do art. 8º da Portaria AGU 1.483/2008, que determina que o "servidor, requisitado ou cedido, deverá requerer a concessão da licença para capacitação no órgão de exercício".

10. Quanto aos aspectos estritamente objetivos, foram atendidos, conforme fl. 43 e seguintes: o requerente poderá usufruir a licença capacitação até 22.08.2018 e o número de procurador em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da unidade de exercício, no período requerido. Também não há mais de cinco por cento dos membros da AGU afastados, para licença capacitação. Não consta no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União penalidade disciplinar contra o interessado nem Procedimento Administrativo de Natureza Disciplinar em curso;

11. No que se refere ao **planejamento** interno da unidade e à oportunidade do afastamento, informa-se às fls. 06 que "levando-se em conta o fato de que há substituto, (...) o deferimento do pedido não trará prejuízo para a continuidade dos serviços da unidade...". **Não houve manifestação da chefia imediata, vez que no caso trata-se da própria autoridade responsável pelo deferimento do pedido, o Advogado-Geral da União.**

12. Quanto à **pertinência** temática, à **relevância** do evento de capacitação, e a **idoneidade** da instituição, a Escola da AGU afirmou às fls. 52/55:

16. Neste contexto, sobretudo com base nas justificativas informadas pelo Requerente, a atividade de pesquisa avançada a ser realizada na qualidade de professor visitante na Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia - Berkeley se destaca como categoria relevante e requer um aprofundamento de seu conhecimento, com uma refundamentação teórica e empírica.

17. Destarte, tal pesquisa responde a essa dupla expectativa e encontra base adequada para o seu desenvolvimento, que restou demonstrado no curso anteriormente ofertado.

R

18. *É oportuno ressaltar a excelência do quadro de professores da instituição acadêmica escolhida pelo Requerente, os quais compõem um conjunto de pesquisadores com larga experiência acadêmica, e especialistas em Direito Constitucional, com efetivo reconhecimento no meio acadêmico, além de registrar também a excelente infraestrutura e o significativo acervo disponibilizado aos discentes.*

19. *A escolha da instituição para a pesquisa aprofundada por parte do Requerente, per si, poderia indicar razões para se constatar a idoneidade e a qualidade acadêmica da instituição promotora. Acrescesse a tal constatação, a visibilidade e o reconhecimento a nível nacional e internacional conferida à Universidade da Califórnia, não só pela estrutura organizacional, mas e sobretudo pela expertise de seus mestres e doutores, especialistas em diversos ramos do Direito.*

20. *É inquestionável, portanto, o crescimento pessoal e profissional que esta capacitação trará ao Requerente. A possibilidade de pesquisar junto aos pesquisadores do assunto, realizando uma imersão nas suas pesquisas, além de desenvolver uma nova rede de relacionamentos que contribuirão, certamente, na crescente qualificação dos trabalhos realizados na seara à qual se dedica nesta AGU. A par do ganho individual, há também um ganho óbvio da instituição. Uma grande instituição é construída por membros qualificados. Assim, esta capacitação só trará benefícios e visibilidade à Instituição.*

21. *O tema da capacitação é matéria que tem previsão no Plano Anual de Capacitação da AGU, por tratar-se de uma área cujo interesse é inegável para a União, haja vista ser a base da atuação da Administração Pública onde a requerente desempenha suas funções na sua Unidade de Exercício. (destaques no original).*

13. Destaco que o tema é de evidente interesse para a Advocacia-Geral da União, em especial considerando o cargo de Consultor-Geral da União atualmente exercida pelo interessado: "Estudo sobre a atividade legislativa do presidente norte-americano, com pretensão de comparação com a atividade legislativa do chefe do Executivo no Brasil".

14. Agrego a tais informações o fato de que a *University of California, Berkeley (UCB)*, está ranqueada como a 25ª melhor universidade do mundo segundo a *QS World University Rankings®*, obtendo a pontuação de 89 pontos. Apenas para fins de comparação, a Universidade de São Paulo (USP), melhor colocada dentre as brasileiras, está apenas na 127ª posição, com 63 pontos.



15. Conforme já opinei em outras oportunidades, a **Licença Capacitação veio em substituição à Licença Prêmio**, um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo¹, até a alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, com os detalhamentos normativos que orientam a análise administrativa. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar o gozo da licença, mas tão somente **agregar** a ela um requisito voltado à **qualificação** do servidor.

16. No caso, embora não haja um período determinado de aulas ou cursos, por se tratar de atividade de pesquisa como professor visitante, não há óbice ao gozo de licença para capacitação. A regulamentação do instituto no âmbito da AGU deixa clara a amplitude das hipóteses de gozo da licença capacitação: “todo e qualquer evento de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento (...) observado o Plano Anual de Capacitação da AGU” (art. 2º, II, da já mencionada Portaria AGU 1.483/2008) desde que observados os demais critérios acima expostos (item 7).

17. A utilidade da capacitação fica evidenciada diante do exposto, não havendo qualquer fato impeditivo nem qualquer óbice jurídico, nos termos em que manifestou-se o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria.

18. Diante do que foi acima exposto, parecem-me preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão da Licença Capacitação.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do pedido**, por estarem presentes os seus requisitos, para que seja concedida Licença Capacitação ao interessado no período requerido, entre os dias 03.02.2014 e 04.03.2014 (30 dias).

Brasília, 25 de novembro de 2013.

José Eduardo de Lima Vargas
Procurador Federal
Representante da Procuradoria-Geral Federal

¹ Art. 87 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo